



PARECER Nº 03 , DE 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 742, de 2015, que *autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista dos Distrito Federal a alienarem participações nas sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 742, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 255/2015-GAG.

No art. 1º do presente Projeto de Lei ficam autorizadas as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista, *Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; Companhia Energética de Brasília – CEB; Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN; Companhia Metropolitana do Distrito Federal – Metrô –DF e por último a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB*, a alienarem as ações detidas nas sociedades empresárias especificadas no Anexo Único.

O parágrafo 1º deste artigo, trata da aplicação dos recursos obtidos com a alienação, bem como onde serão aplicados, plano de investimentos da empresa pública ou sociedade mista cujo patrimônio integram.

O parágrafo 2º refere-se o modo de como deve ser realizado a comercialização das ações mencionadas no caput, nos termos da Lei federal nº 8.66, de 21 de junho de 1993, as ações devem ser comercializadas na bolsa de valores, observadas as disposições da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O parágrafo 3º deste artigo, determina que o valor das ações negociadas em bolsa será dado pela respectiva cotação do dia da operação de venda na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.



O parágrafo 4º, por sua vez, menciona que se ação não for negociável em bolsa, a alienação de que trata o caput será feita por meio do Banco de Brasília – BRB ou por subsidiárias.

O parágrafo 5º, autoriza a venda de ações de bonificações pagas e ainda não incorporadas em decorrência da propriedade das ações constantes do Anexo Único.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A exposição de motivos firmada pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão argumenta que a medida tem por finalidade viabilizar a implementação de investimentos dessas entidades, permitindo a realocação do recurso adquirido com a alienação, em projetos que lhes são estratégicos.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça. A Proposição foi apreciada em Plenário, mas retorna a esta Comissão por necessidade de reapreciação das emendas.

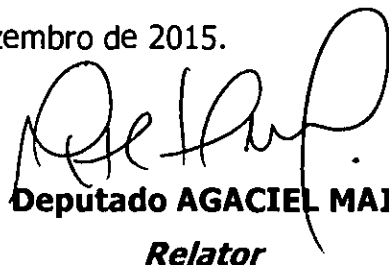
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reapreciação de emendas de Proposição já deliberada e aprovada nesta Comissão e em Plenário. O Projeto recebeu duas emendas na Comissão de Constituição e Justiça, que devem prosperar, pois a Emenda nº 1 permite que outras instituições financeiras públicas participem da alienação das ações, o que amplia a possibilidade de sucesso da operação. Já a Emenda nº 2 garante a aplicação integral dos recursos derivados da operação em tempo hábil.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 742, de 2015, aprovadas e admitidas as Emendas Aditivas nº 1 e nº 2.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.


Deputado AGACIEL MAIA
Relator